



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 388519/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, EDUARDO BAZAN QUEZADA, FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES, JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA, JOSUE FERREIRA RODRIGUES, MACEN CONSTRUTORA EIRELI, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELA APARECIDA REZENDE, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1730/22 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP). Exercício de 2018. Irregularidades detectadas no trabalho de fiscalização da 3ª ICE no terceiro e quinto aditivo do contrato nº 098/2013. Aditivos que totalizam 37,93% do valor inicialmente contratado; empreitada por preço global; serviços aditados mesmo constando no contrato inicial, que resultaram duplicidade de contratação. Instrução da 3ª ICE pela procedência da Tomada de Contas. Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas com aplicação de multas e sanções. Pela Procedência Parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do trabalho de fiscalização realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ªICE) que detectou supostas irregularidades no terceiro e quinto aditivo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contrato n°. 098/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado e Segurança Pública (SESP) e a empresa MACEN Construtora e Incorporadora Ltda.

O objeto¹ do citado contrato é “(...) **EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DA CIC – CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA** (...)”, e o valor inicialmente previsto foi de R\$ 3.525.029,46² (três milhões quinhentos e vinte e cinco mil, vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

Conforme apontado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do 3º e 5º Termos Aditivos (cópias juntadas às peças 58 e 59), houve a inclusão irregular de serviços que totalizaram R\$ 1.337.192,41³ (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), que correspondem a 37,93% do valor inicialmente contratados. De forma sucinta, as irregularidades detectadas foram:

(i) “Os serviços listados nos quadros constantes dos ofícios de solicitações, 414/14-1º GB e 002/3º GB, retro mencionados, não trazem as quantidades a serem aditadas, e as justificativas se limitam a razões cabíveis em qualquer obra, para o emprego de tais serviços, quando deveriam demonstrar inequivocamente, os motivos pelos quais os tais serviços teriam sido incluídos originariamente na licitação e qual sua interferência na obra, caso não fosse executados, mas limitaram-se a apontar as demandas como ‘imprescindíveis à conclusão da obra’.”;

(ii) “Quando se comparam as tabelas de serviços constantes dos ofícios de solicitações, já mencionados, com as planilhas de orçamento elaboradas para compor os preços de tais serviços para formalizar os aditivos, percebe-se que não existe relação direta entre os serviços

¹ Vide cópia do contrato juntado à peça 20.

² Cláusula Segunda do Contrato n°. 098/2013.

³ Conforme informação da 3a. ICE (peça 03), foram R\$ 659.679,40 do 3º TA e R\$ 677.513,01 do 5º TA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

solicitados e os serviços orçados, e há inclusão de outros serviços não formalmente solicitados e sem justificativa, listados no Anexo 51, assim com a supressão de um deles, sem qualquer motivação formalizada.”;

*(iii) “Ao analisar as justificativas apresentadas restou evidenciado o rol das que **divergem da realidade** e estão devidamente destacadas no Anexo 53.”;*

(iv) “Além de existirem as divergências com a realidade, apontadas no Anexo 53, as demais justificativas não são suficientes para caracterizar a alegada imprescindibilidade dos serviços e, também, não se constituem em excepcionalidade suficiente a permitir os aditamentos realizados (...)”;

(v) Houve a detecção de serviços contratados e mesmo assim “acrescidos” nos mencionados aditivos, resultando em “(...) duplicidade de contratação, causando dano ao Erário discriminados nos Anexos 57 e 58.”;

(vi) “Além disso, no QUINTO TERMO ADITIVO, foram incluídos e pagos serviços desnecessários e que sequer foram solicitados formalmente, e sem qualquer aplicação na obra.”;

(vii) “Diante da profusão de modificações verificadas na obra, discriminadas nos Anexos 55 e 56, resta evidente a significativa alteração do objeto licitado, marcada por correções e soluções inicialmente adotadas nos projetos e pelas ocorrências de correções de quantidades de serviços (que deveriam ser suportados pela contratada), além da recontração de alguns dos serviços que já estavam originalmente contratados.”;

(viii) As diversas alterações promovidas durante a execução do objeto contratual transfiguraram os detalhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnicos e construtivos, na qualidade e quantidade de cada item aditado. Tais alterações, se consideradas no momento da licitação, poderiam ter mudado o curso das propostas e do vencedor do certame;

(ix) *“Excetquando-se os serviços constantes no Anexo 54, que somam **R\$ 501.714,02 (...)**”, que mesmo irregulares não podem caracterizar enriquecimento ilícito do Estado, os serviços discriminados nos Anexos 55 e 56, “(...) não poderiam ter sido aditados, (...) e representam dano ao Erário no valor de **R\$ 835.478,39.**”;*

(x) *“(...) as partes pactuaram um preço certo e definido para a construção do objeto a ser entregue, e o contratado era responsável por propor seu preço já sabendo que não haveria revisão de quantidades e de serviços no transcurso da obra.”;*

(xi) *“Diante das condições ora mencionadas, partes integrantes do Edital de Licitação e do Contrato, não resta dúvida de que havia todos os elementos definidores da obra registrados em projetos, memoriais, planilhas e especificações e que toda a documentação deveria ser revisada pelos licitantes, pois não haveria possibilidade de correções ao longo da execução contratual.”;*

(xii) *“(...) quando da realização da licitação, em 2012, teria sido utilizado um projeto de 2008, com características que atenderia, às demandas daqueles tempos e, agora, são necessárias outras características a acrescentar, para atender às necessidades atuais, e isso é confirmado pelos dizeres dos ofícios retro citados. No entanto o projeto usado na licitação em 2012, e que foi desenvolvido em 2008, **é idêntico ao que se encontra no canteiro de obras nos dias atuais.** Assim, a justificativa*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentadas passa a falsa impressão de que houve modificação na concepção geral do projeto inicial, o que explicaria a necessidade de novos serviços, mas isso não condiz com a realidade.”;

(xiii) “Os aditamentos de serviços, somados, atingem R\$ 1.337.192,41, que correspondem a 37,93% do valor inicialmente contratado, o que é superior ao limite máximo estabelecido na Lei n° 8.666/93, configuram desobediência à legislação pertinente.”;

(xiv) Apesar de a redação do 5° TA ter utilizado a expressão “Reajuste”, em verdade deveria ter sido utilizada a expressão “Acréscimo”;

(xv) Os projetos utilizados para licitação, que foram elaborados pela empresa R & L Arquitetura e Design Ltda, apresentou falhas na quantificação dos serviços.

A 3ª ICE elencou, ainda, o rol de responsáveis, nexo de causalidade e sanções sugeridas, conforme verifica-se às fls. 39 e seguintes da peça 03. São eles:

a) WELLINGTON RAMOS DE FARIAS JUNIOR, Comandante do 1º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, em razão de ter solicitado, à Chefia do Escritório Regional de Curitiba, da Paraná Edificações, a inclusão, no 3º TA, de serviços à obra supostamente indispensáveis;

b) BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES, Comandante do 3º SGB/1º GB, da Polícia Militar do Paraná, em razão de ter solicitado à Chefia do Escritório Regional de Curitiba, da Paraná Edificações, a inclusão, no 5º TA, de serviços à obra supostamente indispensáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) IVAN RICARDO FERNANDES, Chefe do setor de Arquitetura e Engenharia – SAE/SESP, por ter opinado favoravelmente à celebração do 3º T.A., mesmo estando os elementos dos autos indicando em sentido contrário e até mesmo pela necessidade de rescisão contratual;

d) ANADILSON AP. J. DOS SANTOS, fiscal da PRED e EDUARDO BAZAN QUEZADA, Engenheiro Chefe do Escritório Regional de Curitiba, da PRED, em razão da ação no sentido de incluírem serviços não solicitados formalmente pela SESP na Planilha de Serviços Sintética, que passaram a compor o objeto do 3º T.A., e por incluírem serviços em duplicidade, já constantes na planilha de preços ou dos projetos;

e) ANADILSON AP. J. DOS SANTOS, fiscal da PRED, e JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, Fiscal da PRED, pedido de inclusão de serviços extraordinários, sem demonstrar ou trazer evidências da necessidade e incluir serviços não solicitados formalmente pela SESP ou em duplicidade, que passaram a compor o 5º T.A.;

f) FELIPE PENIDO PORTELA, Assistente Jurídico, e GILBERTO NEI MULLER, Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná, por emitirem Parecer favorável ao 3º T.A., desconsiderando os alertas da PRED relacionados à legalidade;

g) PRISCILA TIEME KUMEGAWA, Assistente Jurídico, e JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES, Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná, por emitirem parecer favorável às modificações pretendidas, e aprovarem a minuta do QUINTO TERMO ADITIVO, informando que o valor a ser aditado estava dentro do limite legal, e, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

utilização da expressão “Reajuste” quando se tratava de “Acréscimo”;

h) MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, empresa responsável pela execução da obra, por ter se beneficiado irregularmente da celebração do 3º e 5º T.A., contendo acréscimos de serviços em duplicidade e serviços desnecessários, em empreitada por preço global, corroborando com a prática ilícita.

Após a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, o Excelentíssimo Relator à época, Conselheiro Fábio Camargo, por intermédio do Despacho n.º. 654/20 (peça 68), determinou a citação dos agentes considerados responsáveis.

Devidamente citados, foram apresentados os seguintes documentos de resposta:

- (i) Peça 96, petição do Sr. Gilberto Nei Muller;
- (ii) Peça 98, petição do Sr. Felipe Penido Portela;
- (iii) Peça 100, petição do Sr. Bruno Vinicius Couto de Moraes;
- (iv) Peça 103, petição do Sr. Wellington de Farias Ramos Junior;
- (v) Peça 125, petição da Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa;
- (vi) Peça 127, petição da SESP;
- (vii) Peça 129, petição do Coronel Romulo Marinho Soares;
- (viii) Peça 133, petição do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ix) Peça 144, petição do Sr. Josué Ferreira Rodrigues;

(x) Peça 146, petição do Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos;

(xi) Peça 148, certidão de decurso do prazo sem apresentação da defesa da Empresa MACEN EIRELI.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) (peça 151) e posteriormente retornaram à Inspeção (peça 155), que, em breve síntese, refutou os argumentos apresentados nas peças de defesa.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 542/21-3PC, concordou parcialmente com o entendimento da 3ª ICE, divergindo “(...) *quanto à responsabilização dos agentes da PRED, uma vez que foram os únicos a questionar formalmente as possíveis irregularidades na alteração do contrato e a ilegalidade dos aditivos por se tratar de empreitada por preço global.*”.

Vale destacar, por fim, o seguinte trecho da manifestação do *parquet* de Contas: “*Ao que tudo indica, o planejamento da obra foi falho desde o início e os aditivos foram utilizados para viabilizar a execução da obra a partir da majoração dos valores posteriormente à contratação.*”.

Após a análise inicial deste Gabinete para fins decisórios, os autos foram encaminhados a 3ª Inspeção de Controle Externo (Despacho nº 1007/21 – peça 157) e posteriormente a 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização dos órgãos envolvidos, restando consignado pela última que a obra se encontra inacabada e paralisada até o presente momento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale destacar a manifestação do Ministério Público de Contas, que em seu Parecer nº 542/21-3PC, resumiu sabiamente a principal razão das irregularidades indicadas pela 3ª ICE: planejamento inadequado da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese as dificuldades técnicas que possam existir no planejamento de obras, o objeto dos presentes autos foi pautado em projeto desenvolvido pelo IPUC (2008), e a análise de quantitativos e planilhas orçamentárias revisadas, conforme documentos juntados às fls. 32 e seguintes da peça 05, pela Empresa R & L Arquitetura e Design LTDA (Contrato nº 211/2012) pelo valor de R\$ 32.896,66. Em que pese a responsabilidade técnica na elaboração desses trabalhos, eles não estavam dentro do escopo da fiscalização da 3ª ICE, que ficou restrita ao 3º e 5º Termos Aditivos. Nesse sentido, esclarece a Inspeção (fls. 53 da peça 155): *“(...) não existem achados que envolvam a origem do processo, de modo que os relatos referentes aos procedimentos iniciais do processo de contratação da obra são úteis apenas a título de contextualização.”*.

Outra questão importante a ser esclarecida é que, conforme informações contidas nos autos, o Contrato nº 098/2013 foi proveniente do Termo de Cooperação Técnica-Financeira nº. 008/2013⁴, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e a Paraná Edificações.

Nos termos da Cláusula Quarta, do citado Termo de Cooperação, a obrigação de fiscalização⁵ da execução do Contrato nº 098/2013 era do Paraná Edificações.

Superada as questões iniciais, diante da vasta documentação juntada aos autos, oportuno dividir este voto, para fins didáticos, em tópicos que contemplem cada achado individualmente e a conduta de cada um dos agentes para eles.

Os achados podem ser resumidos em dois grupos:

2.1. ACHADOS REFERENTES AO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 098/13-SESP

O achado referente ao 3º. T.A., pode ser desdobrado nas seguintes condutas, supostamente irregulares, conforme descrito pela 3ª ICE à peça 03:

⁴ Cópia às fls. 56 a 60 da peça 24.

⁵ A questão também pode ser verificada no documento constante às fls. 62 da peça 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (i) Celebração de termo aditivo para acréscimo de serviços, mesmo tendo a contratação sido realizada por preço global;
- (ii) Duplicidade entre serviços previstos no contrato inicial e novamente acrescidos no Termo Aditivo.

Para essas condutas, foram indicados como responsáveis os seguintes agentes:

- a) Sr. Wellington Ramos de Farias Junior, por ter realizado a solicitação do Termo Aditivo *“(...) contendo justificativas que divergem da realidade, induzindo a concluir que o projeto teve que ser ampliado em função da demanda, (o que, de fato, não aconteceu), e que resultou no 3º aditivo contratual.”*;
- b) Sr. Ivan Ricardo Fernandes, por ter opinado favoravelmente ao Terceiro Termo Aditivo, *“(...) conforme evidenciado nas Informações nºs 685/2014, 134/2016 e 663/2016, divergindo da questão levantada pela PRED quanto à legalidade do pretendido, mesmo existindo alertas da PRED quanto ao regime de contratação de empreitada por preço global, e solicitações de análise da legalidade dos aditivos requeridos, bem como quanto à sugestão de rescisão contratual.”*;
- c) Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos e Eduardo Bazan Quezada, por *“(...) incluir serviços não solicitados formalmente pela SESP na Planilha de Serviços Sintéticas, que passaram a compor o objeto do Terceiro Termo Aditivo, sem qualquer motivação no processo;”*;
- d) Sr. Felipe Penido Portela e Sr. Gilberto Nei Muller, por terem emitido *“(...) parecer favorável à contratação do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERCEIRO TERMO ADITIVO, (...) sem considerar ou citar os alertas da PRED relacionados à LEGALIDADE do aditivo, face à situação de empreitada por preço global, que acrescentou irregularmente serviços ao contrato 098/2013, da SESP.”;

e) MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter realizado “(...) acréscimos de serviços em duplicidade e serviços desnecessários, em empreitada por preço global, corroborando com a prática ilícita.”;

Utilizando o pedido realizado pelo Sr. Anadilson Aparecido Juazeiro dos Santos, Sr. Eduardo Bazan Quezada e Sr. José Henrique Skroch Andretta, que se encontra juntado na petição de contraditório – peça 133 -, no sentido de serem apuradas as responsabilidades de todos os agentes públicos envolvidos no processo de forma proporcional e razoável à comprovação da culpabilidade de cada agente, passemos a análise das condutas individuais dos responsabilizados.

2.1.1 CONDUTA DO SR. FELIPE PENIDO PORTELA e SR. GILBERTO NEI MULLER

A conduta, supostamente irregular, atribuída ao Sr. Felipe Penido Portela e Sr. Gilberto Nei Muller, não merece prosperar.

Com base no Parecer emitido pelos agentes (fls. 19 a 33 da peça 28), não é possível concluir que suas condutas, dentro de um nexo de causalidade, foram suficientes para desencadear as irregularidades indicadas. A análise da minuta do termo aditivo promovida, ao que tudo indica, avaliou um escopo pré-definido e limitado. Nesse sentido, transcrevo trecho do mencionado Parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE

De início, cumpre esclarecer que a presente manifestação restringe-se ao exame da possibilidade da subsunção da norma legal ao pedido, sendo de responsabilidade do Setor de Arquitetura e Engenharia da SESP a verificação da necessidade do aditamento contratual pretendido e dos valores informados, tendo em vista que não compete a esta AJ/SESP adentrar em aspectos técnicos da contratação.

Destaca-se, por oportuno, o caráter meramente opinativo desta manifestação.

Conforme descrito no relatório, com a formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato, o aditivo contratual permitirá a prorrogação da vigência e execução contratual, o qual é imprescindível para a conclusão e fiscalização da obra de construção do Quartel do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, na Cidade Industrial de Curitiba – CIC, além do acréscimo quantitativo do Contrato em 18,71% (dezoito inteiros e setenta e um décimos por cento) com a adequação do cronograma físico-financeiro.

Destaco que, o entendimento deste Relator não tem o condão de permitir que análises jurídicas precárias ou que contenham erros grosseiros sejam eximidas das responsabilizações devidas. Ocorre que, no caso concreto, não há, no entender deste Relator, a possibilidade de conclusão pela pertinência dos fatos narrados pela 3ª ICE, haja vista que o citado Parecer, dentro do seu escopo de análise, encontra-se fundamentado e de acordo com a boa técnica jurídica.

Além disso, os acréscimos pretendidos naquela oportunidade, estavam, conforme informações constantes nos autos, dentro do limite legal.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 2548/17-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que tratou sobre a responsabilidade do Parecerista:

No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS nº 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões. Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verídicas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada.

Dessa forma, pelos documentos contidos nos autos, entendo que a responsabilização desses agentes não deve prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 CONDUTA DO SR. WELLINGTON RAMOS DE FARIAS JUNIOR

Quanto a Sr. Wellington Ramos de Farias Junior, Comandante do 1º Grupamento de Bombeiros, sua responsabilização seria proveniente do fato de ter solicitado a celebração do 3º Termo aditivo, conforme documento juntado às fls. 07 e seguintes da peça 24, sem a qual, no entender da Inspeção, não teria sido celebrado o tal aditamento.

Nota-se que no mencionado documento juntado à peça 24, o Sr. Wellington Ramos de Farias Junior, Tenente-Coronel à época, ocupava o cargo de Comandante do 1º Grupamento de Bombeiros, e sua manifestação deu seguimento à solicitação da empresa MACEN CONSTRUTORA (fls. 03 e 04 da peça 24). Não há indicação que era gestor ou fiscal do contrato, ou mesmo ordenador de despesa.

Dentro do fluxo dos processos de contratação do Estado, verifica-se que a solicitação tramitou por diversos outros setores antes de ser concluída, inclusive com manifestação de engenheiros que estavam em contato direto com a obra e diversas outras esferas do governo.

Nota-se que tal pedido representou, tão somente, uma pequena parte do desenrolar do processamento do aditivo, não sendo possível concluir que a conduta foi indispensável para consumação do fato. Caso o pedido não tivesse sido encaminhado pelo Comandante, certamente teria seguido, por outras vias, até seu deferimento.

Quando da análise do nexo de causalidade, deve-se tomar as devidas cautelas para que seja evitado o “regresso ao infinito” ou uma “causalidade hipotética”. Certamente que todo servidor público, gestor ou não, deve tomar as devidas cautelas quando signatário de documentos oficiais. Todavia, no ato citado, não é possível verificar que sem a conduta a consumação do fato teria sido evitada, razão pela qual entendo que a responsabilização do Sr. Wellington Ramos de Farias Junior não deve prosperar.

2.1.3 CONDUTA DO SR. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS e EDUARDO BAZAN QUEZADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre os fatos imputados ao Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos e Sr. Eduardo Bazan Quezada, pela 3ª ICE, quer seja, *“incluir serviços não solicitados formalmente pela SESP na Planilha de Serviços Sintéticas, que passaram a compor o objeto do Terceiro Termo Aditivo”*, sem qualquer motivação no processo, passemos à análise.

Nos termos do contraditório juntado à peça 133 (trecho abaixo transcrito), os agentes atuaram no contrato nos seguintes períodos:

- ANADILSON A JUAZEIRO DOS SANTOS: 12/02/2014 a 21/09/2017
- EDUARDO BAZAN QUEZADA: até abril de 2017
- JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA: de 21/09/2017 a 01/01/2020

Em que pese a sugestão elaborada pelo Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos e Sr. Eduardo Bazan Quezada no sentido da rescisão contratual (documentos juntados às fls. 44 e 45 da peça 24), essa sugestão foi fundamentada nas diversas interrupções da obra pela empresa contratada, e não nos acréscimos contratuais questionados.

Observação final: Diante dos fatos anteriormente expostos, sugerimos, com base nas Condições Gerais de Contratos nºs 10 e 15 das CGCs vigentes, a rescisão do contrato em referência, ratificando quanto ao encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, Gestora do contrato, cabendo à mesma a decisão final quanto ao sugerido.


Anadilson Ap. J. dos Santos
Eng.º Civil ERCTA/PRED
CREA-15.337-D/PR


Eduardo Bazan Quezada
Eng.º Chefe ERCTA/PRED
CREA 11.707 -D/PR

Se por um lado atuaram diligentemente quando fizeram a recomendação de rescisão contratual, o que atenua sua conduta, por outro lado, conforme demonstrado pela Inspeção, agiram indevidamente quando incluíram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços sem a devida correspondência na planilha de serviços e orçamento estimativo (*vide*, por exemplo, planilhas juntadas à peça 32). Nesses termos, cito trecho da Instrução⁶ da 3ª ICE sobre esse tópico:

“É interessante observar, neste ponto, os agentes revelam que havia erro de quantidades na planilha de serviços utilizada na licitação e que os aditivos incluíram serviços não porque eles não teriam sido previstos no projeto e que seriam imprescindíveis à conclusão da obra, como afirmam antes, mas porque buscavam reequilibrar o contrato. Ou seja, tornar a remuneração da proponente vencedora compatível com o valor necessário para executar a obra”.

Na peça de defesa, os agentes alegam, dentre outras questões (fls. 15 da peça 133) que “(...) *as recomendações feitas pela Regional não foram reconhecidas ou levadas em conta nas decisões superiores.*” e “(...) *a Regional não poderia deixar de efetuar a suas funções de fiscalização da obra ou deixar de atender as determinações das diretorias da própria Paraná Edificações, seus superiores hierárquicos (sic), pois nessa hipótese ficariam os técnicos e profissionais da fiscalização sujeitos a sanções legais e administrativas pelo não cumprimento das suas funções e obrigações.*” (grifo nosso).

Sobre esse argumento, é importante destacar que o medo de sanções por superiores hierárquicos, diante de fatos manifestamente incorretos e questionáveis, não deve legitimar ações ou omissões de agentes públicos. Aliás, a estabilidade dos servidores públicos, prevista no art. 41 da Constituição Federal, possui exatamente o condão de assegurar sua atuação sem temor.

A função do fiscal é de suma importância, atuando como verdadeiros “olhos” do poder público durante a execução do contrato. Sua atuação, como de todo agente público, deve se pautar na estrita legalidade e conformidade com leis e

⁶ Fls. 53 da peça 155.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

princípios que regem a administração pública. Nesse sentido, indico o teor da Orientação Administrativa nº. 006/2016-PGE, juntada à peça 142.

No que se pode observar da petição de defesa juntada à peça 133 é que os agentes, conhecendo as dificuldades decorrentes de falhas do projeto e das estimativas, aceitaram o teor dos aditivos, mesmo que incorretos, a fim de assegurar que a obra fosse concluída, evitando que tivessem quaisquer problemas com seus superiores hierárquicos.

Mesmo diante da alegação da ausência de prejuízo, conforme entendimento dos agentes constantes na peça 133, a conduta equivocada, por eles praticada, reside exatamente na condição de não terem atuado para evitar os aditivos que desencadearam a consumação dos fatos elencados pela 3ª ICE. Os agentes públicos devem sempre pautar sua atuação na estrita legalidade. Não há espaço para que seja tolerado irregularidades fundamentadas na máxima, inconcebível no Estado Democrático de Direito, de que *“os fins justificam os meios”*.

Apesar de existirem várias “instâncias” antes da celebração de Termos Aditivos no âmbito do Estado do Paraná, o papel de alguns agentes nesse procedimento é fundamental. A conduta esperada do fiscal é que indique a realidade, pautados na estrita legalidade, sem qualquer “temor reverencial”.

Em razão do exposto, tendo em vista a falta de observância das atribuições inerentes à atuação dos fiscais, deverá haver aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

2.1.4 CONDUTA DO SR. IVAN RICARDO FERNANDES

A conduta atribuída ao agente pela 3ª Inspeção de Controle Externo é ter sido favorável à celebração do 3º Termo Aditivo, conforme “*Informações nºs 685/2014, 134/2016 e 663/2016*”, o que divergiria das questões indicadas pela PRED.

Em análise aos autos, é possível localizar as mencionadas informações às fls. 38 e 39 da peça 27; fls. 08, 09 e 19 da peça 28. Da leitura desses documentos, nota-se que a ação do agente, ao que tudo indica nos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estava limitada ao encaminhamento do procedimento. Ao contrário do gestor e fiscais do contrato ou do ordenador de despesas, que possuem responsabilidade clara nos contratos da administração pública, não é possível concluir que esse agente teria poder decisório suficiente para interromper ou alterar o nexo de causalidade que a ele pretende-se imputar.

O agente, indica, apropriadamente, às fls. 10 da peça 144, que “(...) *as condutas descritas em seu relatório prescrevem atos típicos de figuras específicas da relação contratual-administrativa (do ordenador, do gestor e do fiscal).*”.

Conforme anteriormente esclarecido, na análise do nexo de causalidade, deve-se tomar as devidas cautelas para que seja evitado o “regresso ao infinito” ou uma “causalidade hipotética”. Certamente que todo servidor público, gestor ou não, deve tomar as devidas cautelas quando signatário de documentos oficiais. Todavia, no ato citado, não é possível verificar que sem a ação do agente a consumação dos fatos indicados como irregulares teria sido evitada, razão pela qual entendo que, com base nos fatos narrados na peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária, a responsabilização do SR. IVAN RICARDO FERNANDES não deve prosperar.

2.1.5 CONDUTA DA EMPRESA MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Segundo informado pela 3ª ICE às fls. 53 da peça 03, a responsabilidade da empresa estaria conectada no fato de que “(...) *se beneficiou, irregularmente da celebração do TERCEIRO e do QUINTO TERMO ADITIVO, contendo acréscimos de serviços em duplicidade e serviços desnecessários, em empreitada por preço global, corroborando com a prática ilícita.*”. “A empresa, ciente das condições contratuais, pactuou os aditivos que resultaram em prejuízo ao Erário. É evidente que o agente sabia das consequências possíveis, e que o beneficiaria, nada fazendo para evitar que acontecesse. **Existe dolo eventual.**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar de regularmente citada, a empresa não apresentou contraditório aos fatos a ela atribuídos, conforme se verifica na Certidão de Decurso do Prazo juntada à peça 148.

Os fatos narrados demonstram um padrão que não é incomum nas licitações da administração pública: empresas oferecem propostas de menor preço, porém já visualizam os aditivos que serão protocolados no futuro.

No caso em questão, verifica-se que a empresa, mesmo possuindo os projetos, fez sua proposta com valores abaixo do que realmente pretendia faturar para realização do objeto.

A situação teria sido evitada ou mitigada se o planejamento da contratação tivesse ocorrido de forma adequada, com a utilização de projetos e planilha de insumos que correspondessem à realidade.

Além disso, o papel do fiscal e gestor do contrato deveria ter ganhado protagonismo nessa situação, a fim de garantir que a obra fosse concluída dentro dos parâmetros de valor e qualidade em que foram idealizados.

No caso em questão, apesar de ser possível verificar a apresentação de diversos requerimentos de serviços e materiais que não correspondiam ao contratado ou às reais necessidades da obra, com único objetivo de ter a equação econômico-financeira superavitária, não foi demonstrada a existência de indícios de conluio entre os agentes públicos envolvidos e a empresa. Isso não quer dizer que tal combinação não possa ter ocorrido, mas sim, que dentro das ferramentas colocadas à disposição dos servidores deste TCE, e de suas atribuições legais, não foi possível aferir provas nesse sentido. Deve tal questão ser encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, dentro de sua competência, se entender pertinente, instaure os devidos procedimentos para investigação.

Em que pese tais questões, os documentos probatórios juntados pela 3ª ICE, demonstram, pelo menos, que a empresa recebeu valores que divergiam das planilhas contratuais, se considerado o escopo de análise do 3º e 5º Termo Aditivo. Apesar dessa irregularidade, não é possível concluir que tais valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desencadearam efetivo dano ao erário, considerando que a obra se perpetuou para além do período em que se encontra o escopo de atuação da Inspetoria.

Se por um lado o dano ao erário não está clarificado, a conduta da empresa indica que atuou sem a devida boa-fé ao requerer a aceitar por serviços que não foram efetivamente realizados.

Aliás, “*Compliance*”, termo que ganhou os holofotes nos últimos anos, é um dever das empresas, principalmente as que contratam com o poder público. Nesse sentido, a Lei 14.133/21, traz em seu art. 25, §4º essa obrigação.

Diante da atuação da empresa em contrariedade com a lei de licitações, é necessário que, para as irregularidades objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, seja sancionada nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

2.2. ACHADOS REFERENTES AO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 098/18-SESP

Os achados referentes ao 5º. T.A., podem ser desdobrados nas seguintes condutas, supostamente irregulares, conforme descrito pela 3ª ICE à peça 03:

- (iii) Celebração de termo aditivo, sem a devida justificativa, mesmo tendo sido ultrapassado o limite legal de 25%;
- (iv) Duplicidade entre serviços previstos no contrato inicial e novamente acrescidos no Termo Aditivo;
- (v) Inclusão de serviços não solicitados.

Para essas condutas, foram indicados como responsáveis os seguintes agentes:

- a) (fls. 04 a 08 peça 32) Sr. Bruno Vinicius Couto de Moraes, por ter solicitado à Chefia do Escritório Regional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Curitiba, da Paraná Edificações a inclusão de serviços à obra, supostamente indispensáveis ao funcionamento da unidade do Corpo de Bombeiros da CIC, “(...) *contendo justificativas que divergem da realidade, induzindo a concluir que o projeto teve que ser ampliado em função da demanda, (o que, de fato, não aconteceu), que resultou no 5º aditivo contratual.*”;

b) Sr. Ivan Ricardo Fernandes (fls. 31 peça 33), por ter opinado favoravelmente ao Quinto Termo Aditivo, “(...) *sem considerar que havia serviços que estavam sendo contratados em duplicidade; com justificativas que divergiam da realidade (...); sem sequer terem sido solicitados formalmente (...)*”;

c) Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos e José Henrique Andretta, por terem declarado “(...) *que o pedido de inclusão de serviços extraordinários apresentou-se em decorrência de fatos supervenientes que implicaram em dificuldades não previstas (...) sem demonstrar ou trazer evidências de qualquer uma delas; também, incluíram serviços não solicitados formalmente pela SESP (...) e serviços desnecessários à obra em questão (...) sem qualquer motivação no processo; também incluíram serviços em duplicidade (...) já constantes da planilha de preços ou dos projetos, que eram originalmente de obrigação da contratada, que passaram a compor o objeto do QUINTO TERMO ADITIVO.*”;

d) Sra. Priscila Tieme Kumegawa e Sr. Josué Ferreira Rodrigues, por terem “(...) *emitido parecer favorável às modificações pretendidas, e aprovaram a minuta do QUINTO TERMO ADITIVO, (...) afirmando erroneamente que o valor a ser aditado está dentro do limite legal,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quando já ultrapassara os limites legais, desrespeitando o limite de 25%, e, que, equivocadamente, o valor a ser aditado estaria sendo “REAJUSTADO”, quando na realidade estava sendo “ACRESCIDO” DE 19,22%, TOTALIZANDO 37,93% constituindo informação divergente com o conteúdo do processo.”;

e) MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter “(...) *acréscimos de serviços em duplicidade e serviços desnecessários, em empreitada por preço global, corroborando com a prática ilícita.*” **(*Os fatos aqui narrados foram analisados no item 2.1.5 deste voto).**

2.2.1 CONDUTA DO SR. BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES

Quanto a Sr. Bruno Vinicius Couto de Moraes, Comandante do 1º Grupamento de Bombeiros, à época, sua responsabilização decorreu da solicitação de celebração do 5º Termo aditivo, conforme documento juntado às fls. 04 a 08 e seguintes da peça 32, sem a qual, no entender da Inspetoria, não teria ocorrido.

Nota-se que o documento juntado à peça 32 é praticamente uma cópia do assinado pelo Sr. Wellington Ramos de Farias Junior (fls. 07 e seguintes da peça 24), que foi Comandante do 1º Grupamento de Bombeiros à época do 3º Termo Aditivo. Dessa forma, o raciocínio a ser utilizado para a conduta do agente seguirá o desenvolvido naquela situação.

Portanto, dentro do fluxo dos processos, verifica-se que a solicitação tramitou por diversos outros setores antes de ser concluída, inclusive com manifestação de engenheiros que estavam em contato direto com a obra e diversas outras esferas do governo.

Nota-se que tal pedido representou tão somente uma pequena parte do desenrolar do processamento do aditivo, não sendo possível concluir que a conduta foi indispensável para consumação do fato. Caso o pedido não tivesse sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhado pelo Comandante, certamente teria seguido, por outras vias, até seu deferimento.

Quando da análise do nexo de causalidade, deve-se tomar as devidas cautelas para que seja evitado o “regresso ao infinito” ou uma “causalidade hipotética”. Certamente que todo servidor público, gestor ou não, deve tomar as devidas cautelas quando signatário de documentos oficiais. Todavia, no ato citado, não é possível verificar que sem a conduta a consumação do fato teria sido evitada, razão pela qual entendo que a responsabilização do Sr. Bruno Vinicius Couto de Moraes não deve prosperar.

2.2.2 CONDUTA DO SR. IVAN RICARDO FERNANDES

A conduta atribuída ao agente pela 3ª Inspeção de Controle Externo é ter sido favorável à celebração do 5º Termo Aditivo, conforme Informações nº 478/2017 e 1054/2017.

Em compulsa aos autos, verifica-se que, na Informação nº 1054/2017, juntada às fls. 60 da peça 32, o agente, aparentemente, apenas encaminhou o procedimento para análise do Núcleo Jurídico, que posteriormente, deveria encaminhar ao Gabinete do Secretário de Segurança Pública para formalização do aditivo.

Ao contrário do gestor e fiscal do contrato, ou do ordenador de despesas, que possuem responsabilidade clara quando atuam nas contratações da administração pública, não é possível concluir que esse agente teria poder decisório suficiente para interromper ou alterar o nexo de causalidade que a ele pretende-se imputar.

Certamente que todo servidor público, gestor ou não, deve tomar as devidas cautelas quando signatário de documentos oficiais. Todavia, no ato citado, não é possível verificar que sem a conduta a consumação dos fatos indicados como irregulares teria sido evitada, razão pela qual entendo que a responsabilização do SR. IVAN RICARDO FERNANDES não deve prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2.3 CONDOTA DO SR. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS E JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA

Em que pese a conduta do Sr. Anadilson AP. J. Dos Santos também ter sido analisada pelos fatos referentes ao 3º Termo Aditivo, apesar de se tratar de condutas semelhantes, faz-se necessário delimitar o nexo causal nesse 5º Termo Aditivo, principalmente porque houve indicação de responsabilidade solidária de outro agente, o Sr. José Henrique Andretta.

Nos termos do demonstrado pela 3ª ICE, os agentes indicaram e ratificaram a necessidade de execução de serviços extraordinários, não previstos no projeto - *vide* Informação nº 170/2017-PRED/ERCTA, fls. 27 da peça 32 -, mesmo sabendo o que efetivamente acontecia no canteiro de obra, em verdadeira afronta às suas atribuições de fiscais (*vide* fls. 57 e 58 da peça 133), sob a justificativa de viabilizar a finalização de obra proveniente de projeto falho.

Considerando que os argumentos de contraditório foram os mesmos para o 3º e 5º Termo Aditivo, a resposta deste Tribunal também deve seguir os mesmos parâmetros para ambos os casos.

Em razão do exposto, tendo em vista a falta de observância das atribuições legais impostas aos fiscais, deverá haver aplicação da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

2.2.4 CONDOTA DA SRA. PRISCILA TIEME KUMEGAWA E DO SR. JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES

Conforme documento elaborado pela 3ª ICE (peça 03), os agentes *“(...) emitiram parecer favorável às modificações pretendidas, e aprovaram a minuta do QUINTO TERMO ADITIVO, afirmando erroneamente que o valor a ser aditado está dentro do limite legal, quando já ultrapassara os limites legais, desrespeitando o limite de 25%, e, que equivocadamente, o valor a ser aditado estaria sendo ‘REAJUSTADO’, quando na realidade estava sendo “ACRESCIDO” de 19,22%, totalizando 37,93%, constituindo informação divergente com o conteúdo do processo.”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na manifestação dos agentes às fls. 50 a 52 da peça 33, é possível constatar que os agentes agiram, no mínimo, com descaso pela “coisa pública”. Como pode ser verificado no citado documento, metade do Parecer Jurídico emitido pelos agentes é composta com justificativas sobre a **“desnecessidade de manifestação jurídica”**.

Em que pese a equivocada tese sobre a desnecessidade de manifestação jurídica nos termos aditivos, ao contrário do disposto no art. 38, p. único da Lei 8.666/93, o fato de ter sido redigido e emitido documento ampliou a sensação de “normalidade/legalidade” para as demais instâncias de análise de processo.

Dentro desse contexto, observa-se que os signatários se ocuparam de descrever que o procedimento de celebração de Termo Aditivo corresponderia a simples reajuste (conforme abaixo transcrito), mesmo com farta documentação nos autos indicando em sentido diverso. Nesse sentido, cito, como exemplo, o documento juntado às fls. 37 da peça 32 (anterior ao Parecer Jurídico), que contém o percentual a ser aditado (abaixo transcrito).

COTA ADMINISTRATIVA nº. 0882/2017 – AJ/SESP

Trata-se de pedido de celebração do Terceiro Termo de Apostilamento visando o reajuste dos valores do Contrato firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e a Empresa MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 08.855.908/0001-99, que tem por objeto a construção do Quartel do Corpo de Bombeiros da CIC.

Busca-se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual, sendo o percentual de reajuste igual a 8,34% (oito virgula trinta e quatro por cento), conforme planilha de cálculos PRED/GMC, fls. 23, 6,99% (seis virgula noventa e nove por cento), conforme planilha PRED/GMC, fls. 24, 6,92%, conforme planilha de cálculos PRED/GMC, fls. 25, 6,14% (seis virgula quatorze por cento), a ser aplicado o Índice Nacional de Custo de Construção- INCC, perfazendo o valor total em **R\$162.372,61 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e dois mil e sessenta e um centavos)**.

Trecho da Cota Administrativa juntada às fls. 50 da peça 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CUSTO TOTAL A ADITAR:	R\$ 608.786,05
VALOR ORIGINAL DO CONTRATO:	R\$ 3.525.029,46
BDI : 24,94 %	DESCONTO OFERTADO: 10,9259 %
TOTAL A ADITAR C/ BDI E DESCONTO:	R\$ 677.513,01
PERCENTUAL A ADITAR:	19,22%
PRAZO A ADITAR:	60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS

Referencial utilizado:	SEIL/DER JUL 2012 - SEIL/PRED FEV 2017
Data-base:	07/12 E 02/17

Trecho da informação juntada às fls. 37 da peça 32.

Apesar dessas informações constarem nos autos, os assessores jurídicos as ignoraram, colaborando com a celebração de Termo Aditivo em afronta ao art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

Na análise do 5º Termo Aditivo, pelos documentos que compunham os autos, havia evidente irregularidade formal no tocante ao percentual que estava sendo acrescido ao contrato, configurando erro grosseiro por parte dos advogados signatários do Parecer.

O art. 28 do Decreto-Lei 4.652/42, trazido pela Lei 13.655/18, prevê a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos no caso de erro grosseiro.

Diante disso, há necessidade de que os agentes sejam advertidos e lembrados sobre a necessidade de atuação diligente e lhes seja aplicada sanção de multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

2.3. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ESCOPO PARA APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS ORDENADORES DE DESPESA

Em que pese o apontamento da 3ª ICE de ter havido dano ao erário no montante de **R\$ 835.478,39**, referentes exclusivamente aos 3º e 5º Termos Aditivos, que correspondem aos serviços em duplicidade e serviços que entendeu desnecessários à obra, em empreitada por preço global, entendo necessário a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise da conjuntura total da contratação para exata quantificação do dano ao erário.

Nessa toada, o Tribunal de Contas possui Precedentes no sentido de que se o objeto pactuado foi corretamente executado e os valores estão relacionados à finalidade pública proposta, e que essa foi atendida, não há dano ao erário. Nesse sentido, cito Acórdão nº 1033/17-S2C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Todavia, conforme restou demonstrado na instrução processual, principalmente às peças 159, 160 e 163, **a obra encontra-se inacabada**.

Dito isso, considerando que a obra se encontra no rol de obras inacabadas elencadas na Prestação de Contas do Governador (exercício 2020)⁷, faz-se mister que seja determinada uma auditoria ampla em todo o Contrato nº. 098/2013, devendo haver responsabilização e aplicação das sanções cabíveis a quem quer que possa ter dado causa a danos ao erário.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e DETERMINO:

- (i) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a SRA. PRISCILA TIEME KUMEGAWA, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5º Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro;
- (ii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ao SR. JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5º Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro;

⁷ Conforme Informação nº 14/22-5ICE (peça 163).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. EDUARDO BAZAN QUEZADA, fiscal da obra na vigência do 3º Termo Aditivo;

(iv) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao Sr. JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, fiscal da obra na vigência do 5º Termo Aditivo;

(v) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao art. SR. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS, fiscal da obra na vigência do 3º e 5º Termo Aditivos;

(vi) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, à EMPRESA MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter aceitado termos aditivos por serviços não efetivamente realizados;

(vii) Que a Secretária Estadual de Segurança Pública comprove, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, que adotou as medidas administrativas para apuração da responsabilidade funcional e da empresa nas irregularidades que fazem parte destes autos;

(viii) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventuais irregularidades dentro do seu campo de atuação.

Por fim, seja instaurado processo fiscalizatório amplo no Contrato n°. 098/2013, por este Tribunal de Contas, a critério da Presidência da Casa, para apuração de eventuais irregularidades.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino:

(i) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e DETERMINAR:

(i) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a SRA. PRISCILA TIEME KUMEGAWA, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5º Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro;

(ii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ao SR. JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES, em razão da emissão de Parecer Jurídico, no 5º Termo Aditivo, sem observância das informações que constavam nos autos, configurando erro grosseiro;

(iii) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ao Sr. EDUARDO BAZAN QUEZADA, fiscal da obra na vigência do 3º Termo Aditivo;

(iv) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ao Sr. JOSÉ HENRIQUE ANDRETTA, fiscal da obra na vigência do 5º Termo Aditivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(v) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, ao art. SR. ANADILSON AP. J. DOS SANTOS, fiscal da obra na vigência do 3º e 5º Termo Aditivos;

(vi) Aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n°. 113/05, à EMPRESA MACEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ter aceitado termos aditivos por serviços não efetivamente realizados;

(vii) Que a Secretária Estadual de Segurança Pública comprove, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, que adotou as medidas administrativas para apuração da responsabilidade funcional e da empresa nas irregularidades que fazem parte destes autos;

(viii) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventuais irregularidades dentro do seu campo de atuação.

II – Determinar, por fim, a instauração de processo fiscalizatório amplo no Contrato n°. 098/2013, por este Tribunal de Contas, a critério da Presidência da Casa, para apuração de eventuais irregularidades.

III – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão:

(i) Remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para os devidos trâmites e anotações;

(ii) Por fim, remessa à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente